

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2008 (Apenso PL nº 4.135, de 2008)

Altera o Art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que “Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, e dá outras providências”, para criar a Controladoria das Atividades de Inteligência.

Autor: Deputado RAUL JUNGMANN

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.025, de 2008, de iniciativa do nobre Deputado Raul Jungmann, propõe a alteração da redação do art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que “Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, e dá outras providências”, para criar a Controladoria das Atividades de Inteligência.

O PL nº 4.025, de 2008, busca instituir uma Controladoria permanente das atividades de inteligência, vinculada ao órgão de controle externo da atividade de inteligência e define as atividades que serão desenvolvidas por esse novo órgão, bem como a sua composição.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a proposta “tem como escopo ampliar as atividades de fiscalização das atividades de inteligência, num momento em que tais atuações vêm-se demonstrando

ilimitadas no âmbito institucional, a ponto de ferir a autonomia dos Poderes e determinados direitos fundamentais". Argumenta, ainda, que "a criação de uma Controladoria com amplos poderes para receber denúncias e apurá-las, dirigida por um colegiado indicado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, com alternância de mandatos, será uma forma eficaz de controle de atos abusivos por parte da sociedade e de seus representantes".

Apensado à proposição principal está o PL nº 4.135, de 2008, de autoria do ilustre Deputado José Genoíno. Em sua justificação, o autor informa da sua preocupação com a recente suspeita sobre a ocorrência de escutas telefônicas ilegais, supostamente realizadas com a participação de servidores de órgãos do Sistema Brasileiro de Inteligência.

Além disso, argumenta que dedicou boa parte dos seus mandatos ao exame dessa questão e que se preocupou em "propor medidas que viabilizassem e dessem forma a um programa que pudesse dotar o Brasil de um serviço de inteligência moderno e eficiente".

De forma resumida, o PL nº 4.135, de 2008, trata dos seguintes aspectos:

a) reformula o caput do art. 6º da Lei nº 9.883/99, mantendo a determinação de que controle externo será exercido pelo Congresso Nacional e estabelecendo o nome da Comissão que realizará este trabalho.

b) estabelece a composição da Comissão;

c) fixa critérios gerais para o funcionamento da Comissão.

d) fixa o prazo equivalente a uma legislatura para a permanência, na Comissão, do membro originalmente indicado pelos respectivos Líderes, vedada mais de uma recondução em subsequentes legislaturas

e) especifica as informações que poderão ser solicitadas para efeito do controle externo;

f) submete a atividade da Comissão Mista Permanente de Inteligência à norma de proteção do sigilo e de responsabilidade daquele que

não o guardar e resguardar, prevista no art. 9º a da Lei nº 9.883/99, excluindo de qualquer restrição, quanto ao grau de sigilo, o fornecimento de informações ou documentos à Comissão Mista Permanente de Inteligência.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental foi apresentada uma emenda nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição foi distribuída a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao Sistema de Inteligência, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Parabenizamos os nobres Autores das propostas pela iniciativa de trazer a apreciação desta Casa, em forma de proposição, um assunto de difícil definição, porém necessário ao mais amplo exercício da democracia. Se por um lado é verdade que é necessária a existência de um sistema de inteligência que produza informações para subsidiar o processo decisório de Estado e de Governo, por outro, também, é extremamente importante definirmos suas limitações, entre as quais se inclui o estabelecimento de uma instância de efetiva fiscalização das suas atividades.

Tendo em vista a larga experiência de ambos os Autores sobre o assunto, os conteúdos das duas proposições trazem dispositivos importantes e que se complementam no que diz respeito ao controle da atividade de inteligência, motivo pelo qual optamos pela produção de um substitutivo que sintetiza as propostas.

Entendemos que é importante manter a redação original do *caput* do art. 6º da Lei nº 9.883/99 devido à indicação explícita sobre a regulamentação da matéria pelo Poder Legislativo em ato do Congresso Nacional, expressão que é suprimida na proposta do PL nº 4.135, de 2008. Remetemos, consequentemente, a criação do nome da Comissão ao §1º da nova redação proposta no art. 2º do substitutivo.

A partir da proposta do PL nº 4.025, de 2008, mantivemos o estabelecimento de uma Controladoria permanente, que funcionará como um órgão subordinado e auxiliar da CMPI, com composição e atribuições próprias, de forma a dar celeridade ao recebimento de denúncias, realizar a apuração inicial e subsidiar as demais atividades da CMPI.

A existência de tal órgão é fundamental para assegurar a perenidade do trabalho de fiscalização, uma vez que os Parlamentares que são membros nativos da Comissão possuem outras atribuições de grande relevância nacional e poderão contar com a assessoria qualificada dos integrantes da Controladoria.

Na redação, desvinculamos esse órgão de qualquer dependência da Agência Brasileira de Inteligência, uma vez que uma instância fiscalizadora deve ter total autonomia para a realização de seus trabalhos, aspecto sobre o qual poderiam pairar dúvidas, se considerada a redação originalmente proposta.

Dessa forma, suprimimos a parte que tratava do apoio físico, suporte pessoal e instrumental que deveria ser oferecido pela Agência Brasileira de Informações aos trabalhos da CMPI. A Controladoria, no substitutivo, passou a ser um órgão executivo e subordinado à CMPI, portanto, integralmente vinculado ao Poder Legislativo. No entanto, asseguramos, na redação do substitutivo, o mais amplo acesso às informações, documentos e instalações dos órgãos que compõem o Sistema Brasileiro de Inteligência.

Da proposta oferecida pelo PL nº 4.135, de 2008, mantivemos as atribuições da Comissão, as normas gerais de seu funcionamento, a discriminação das informações sigilosas que podem ser solicitadas, a atribuição de credencial de segurança máxima e as condições de

proteção do sigilo, incluindo nesse item a Controladoria e os funcionários necessários ao suporte do processamento e análise das informações.

A proposta de que os Parlamentares que integrem a CMPI se mantenham os mesmos durante toda a legislatura se justifica pela necessidade de que o funcionamento da Comissão seja contínuo durante os quatro anos da legislatura e que seja possível a elaboração de uma sistemática de trabalho que supere as dificuldades que são encontradas quando da freqüente alteração da composição dos membros de um colegiado. Alteramos a redação original desse mesmo dispositivo para permitir que não haja recondução na legislatura subsequente, mas que o parlamentar possa voltar a fazer parte da CMPI em outras legislaturas, caso seja eleito presidente das Comissões ou Lideranças de sua composição.

Além disso, entendemos que o amplo acesso aos documentos, informações e instalações de inteligência são aspectos primordiais para a realização do trabalho de fiscalização. A proposta oferece a base legal para esse acesso, acrescida da necessária responsabilização pela manutenção do sigilo por parte dos Parlamentares e servidores aos quais serão atribuídas credencias de segurança para acesso ao material sigiloso.

Acolhemos, ainda, a emenda apresentada pelo nobre Deputado Raul Jungmann, por entendermos que a participação do Presidente da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados é oportuna, uma vez que o Sistema Brasileiro de Inteligência também é integrado por serviços de inteligência dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, aspecto cuja análise está relacionada às atribuições regimentais daquela distinta Comissão.

Após o registro do parecer no sistema de tramitação de proposições da Casa, diversas contribuições chegaram e resolvemos acolher aquelas que, em nosso entendimento, trazem contribuição à matéria, motivo pelo qual apresentamos esse segundo parecer com modificações no substitutivo. A primeira delas diz respeito à supressão da palavra “correlatas” nos incisos I, II e III do § 4º do art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 que constam no primeiro substitutivo. Explicitamos, ainda, que as denúncias a serem acolhidas pela Controladoria não podem ser anônimas e

que os parlamentares, membros da Controladoria e servidores que tomarem conhecimento de documento ou informação protegida ficam pessoalmente responsáveis pela manutenção do respectivo sigilo.

Ademais, incluímos a previsão de que um ato do Poder Legislativo deverá detalhar como será o processo de solicitação das informações aos órgãos do SISBIN; quais serão salvaguardas a serem garantidas ao documentos e informações sob sigilo cujo conhecimento for concedido; como ocorrerá o credenciamento de servidores, integrantes da Controladoria permanente e parlamentares para terem acesso às informações; e qual será a responsabilização acerca da divulgação de documentos e informações sob sigilo.

Além dessas considerações, indicamos que, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será analisado qual o tipo mais adequado de proposição para tratar do presente conteúdo, uma vez que parece dispor sobre atribuição privativa do Congresso Nacional prevista no inciso X do art. 49 da Constituição Federal.

Em conformidade com o anteriormente exposto e sob o estrito ponto de vista da Defesa Nacional, votamos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei n^{os}. 4.025 e 4.135, de 2008 e da emenda apresentada, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2008 (Apenso PL nº 4.135, de 2008)

Altera o Art. 6º da Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999, que “Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência – SISBIN, e dá outras providências”, para criar a Controladoria das Atividades de Inteligência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera disposições da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, relativas ao controle e fiscalização externos, exercidos pelo Poder Legislativo, das atividades de inteligência.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.883, de 07 de dezembro de 1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), cria a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

§ 1º O controle e a fiscalização externos das atividades de inteligência de que trata o *caput* serão exercidos pela Comissão Mista Permanente de Inteligência – CMPI - do Congresso Nacional.

§ 2º A CMPI será integrada por sete Deputados e sete Senadores, entre eles, obrigatoriamente, os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado, os Presidentes das Comissões de

Relações Exteriores e Defesa Nacional da Câmara dos Deputados e do Senado, o Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados, o Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado, o Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados e do Senado, o Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e o Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado.

§ 3º O Parlamentares que integrarem a CMPI exercerão as atribuições de que trata esta lei durante todo o transcurso da correspondente legislatura, independentemente de não virem a ser reeleitos para as Comissões Permanentes ou Lideranças de origem quando da respectiva indicação, ou de serem eleitos para outras, após o término do primeiro ano daquela legislatura, vedada a recondução na legislatura subsequente.

§ 4º A CMPI contará com uma Controladoria permanente, órgão subordinado e auxiliar, para desenvolver as seguintes atividades:

I - receber e apurar denúncias, vedado o anonimato, sobre violações a direitos e garantias fundamentais praticadas por órgãos públicos de inteligência e contra-inteligência;

II – realizar auditorias, segundo plano previamente aprovado pela CMPI, acerca do desenvolvimento das atividades praticadas por órgãos públicos de inteligência e contra-inteligência;

III – receber reclamações, vedado o anonimato, contra atos, procedimentos e omissões cometidas pelos órgãos de inteligência e contra-inteligência;

IV – dar resposta às comunicações, informando sobre o andamento da análise e as providências adotadas;

V – organizar e manter atualizado arquivo de documentação relativa às comunicações recebidas, resguardando o sigilo das informações de natureza reservada.

§ 5º A Controladoria será composta por 5 membros, com mandato de 3 anos, prorrogável por igual período, sendo 2 deles indicados pelo Senado Federal e 3 pela Câmara dos Deputados, alternadamente, cujos critérios de escolha, condições de habilitação e suporte administrativo serão definidos em ato do Congresso Nacional.

§ 6º A CMPI poderá solicitar a qualquer órgão do SISBIN, para análise e apreciação, o seguinte:

I – as informações coletadas e os documentos produzidos, independentemente do seu grau de sigilo;

II – as propostas de regramentos e procedimentos de ação, sistematizados ou não;

III – os convênios, acordos, contratos, ajustes, programas, planos e projetos, seja qual for a denominação e a forma utilizada, estabelecidos com qualquer pessoa, órgão ou entidade, do e no país ou do e no exterior.

§ 7º A competência da CMPI do Congresso Nacional, mencionada neste artigo, abrange a das autoridades referidas no art. 9º A, desta Lei.

§ 8º O fornecimento de quaisquer informações, documentos ou o acesso às instalações dos órgãos do SISBIN aos membros da CMPI, à Controladoria ou aos servidores credenciados será franqueado mediante obrigação de manter o respectivo sigilo e na forma definida em ato do Congresso Nacional, que tratará no mínimo:

I – do processo de solicitação das informações aos órgãos do SISBIN;

II – às salvaguardas a serem garantidas ao documentos e informações sob sigilo cujo conhecimento for concedido;

III – ao credenciamento de servidores, integrantes da Controladoria permanente e parlamentares para terem acesso às informações;

IV – à responsabilização acerca da divulgação de documentos e informações sob sigilo.

§ 9º No exercício de sua competência, os membros da CMPI, que não terão suplentes, os integrantes da Controladoria permanente e os servidores necessários à análise da documentação são considerados possuidores de credencial de segurança máxima relativa às informações e documentos encaminhados a esse colegiado congressual, aplicando-se em relação a cada um deles o disposto no § 2º do art. 9º-A desta Lei.

§ 10. A Comissão Mista Permanente de Inteligência de que trata este artigo funcionará com o quorum de maioria absoluta de seus membros, que prevalecerá também para suas deliberações, sob a presidência, anualmente alternada, de um Senador e de um Deputado, eleitos por maioria simples dos integrantes do colegiado, na forma do disposto em ato do Congresso Nacional, o qual disciplinará, dentre outros assuntos, a substituição de qualquer de seus membros em virtude de causas de impedimentos e de perda de mandato, a correspondente estrutura administrativa e de apoio técnico e os efeitos internos decorrentes de incursão em processo de responsabilidade a que se refere o § 2º do art. 9º-A desta Lei." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator